



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0602879-63.2016.6.00.0000 – CLASSE 120 – ITAJUBÁ – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Célia Maria Morais Renno Brochetto

**Advogados:** Tiago de Oliveira Melgaço – OAB: 120771/MG e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, “o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”.

2. A ausência da complementação das razões recursais, assegurada nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC/2015, não descaracteriza o efeito infringente dos embargos de declaração que impõe o seu conhecimento como agravo interno, segundo a nova dinâmica processual. Nessa situação, o silêncio da parte faz com que o agravo interno seja analisado apenas a partir dos argumentos que buscam a reforma da decisão recorrida apresentados na petição de embargos de declaração.

3. Os argumentos aduzidos na petição de embargos, não complementados, não são suficientes para a reforma da decisão impugnada. Na espécie, o mandado de segurança não foi conhecido em face de seu manejo contra decisão transitada em julgado, o que é inviável, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 268/STF e 23/TSE.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Célia Maria Morais Renno Brochetto opôs embargos de declaração (documento 69.423), com pedido de efeitos infringentes, contra a decisão pela qual o Presidente desta Corte indeferiu o pedido de reconsideração (documento 62.422) da decisão por meio da qual indeferi a inicial do mandado de segurança por ela impetrado contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, praticado pelo Magistrado Paulo Rogério Abrantes, que tornou nulo “*o despacho de fls. 41-42, e a posterior decisão do órgão colegiado, dados nos autos da Ação n.º 470-89, por se tratar de ato juridicamente impossível, inexistente e teratológico, a contaminar o próprio acórdão a seguir proferido*” (p. 2 do documento 60.602).

Nas razões dos embargos de declaração, Célia Maria Morais Renno Brochetto sustenta, em síntese, que:

- a) a decisão que negou seguimento ao pedido de reconsideração é omissa, porquanto se limitou a reproduzir os fundamentos da decisão anteriormente proferida, não analisando as razões expostas;
- b) não foi analisada a ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- c) é possível a atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração.

Postula que sejam sanados os vícios apontados para que, atribuindo-se efeitos modificativos aos embargos de declaração, seja reformada a decisão embargada, a fim de que se analise o mérito da impetração (p. 8 do documento 69.423).

Por despacho (documento 73.325), determinei a intimação da embargante para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, porém decorreu o prazo em 1º.3.2017 sem a sua manifestação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. A decisão embargada foi publicada em 3.2.2017, sexta-feira, e os aclaratórios foram opostos em 8.2.2017 (documento 69.423), quarta-feira, por advogado habilitado nos autos (documento 60.616).

A embargante requereu, na inicial do mandado de segurança, a anulação do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral 470-89, para deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Itajubá no Caminho Certo, com a exclusão do Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Destaco o teor da decisão por meio da qual indeferi a petição inicial do *mandamus*, em razão do trânsito em julgado do acórdão do TRE/MG que excluiu o PTC da Coligação Itajubá no Caminho Certo (documento 60.730):

*No caso, a autoria se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral 470-86, para deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Itajubá no Caminho Certo, com a exclusão do Partido Trabalhista Cristão (PTC).*

*No entanto, o recurso especial interposto pela Coligação Itajubá no Caminho Correto contra o acórdão regional que excluiu o PTC da referida coligação não foi conhecido, em face da sua intempestividade. A decisão transitou em julgado em 16.12.2016.*

*Diante do trânsito em julgado, o writ mostra-se incabível, pois a teor do art. 5º, II, da lei 12.016/2009 e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “não cabe mandado de segurança a fim de atacar acórdão regional atinente a pedido de registro de candidatura já transitado em julgado” (AgR-MS 4.005, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.1.2008).*

*O não cabimento do mandamus, no caso, é matéria sumulada: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado” (Súmula 23/TSE).*

A embargante apresentou pedido de reconsideração, argumentando que este Tribunal não pode sobrepor questão de natureza procedimental a princípios como os da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Defende que deve ser analisado o mérito da questão para que sejam preservados os seus interesses legítimos.

Entretanto, o eminente Presidente desta Corte indeferiu o pedido, consignando o seguinte (documento 62.422):

*De fato, conforme assentado pelo ministro relator, o acórdão objeto deste mandado de segurança transitou em julgado em 16.12.2016, não sendo cabível o mandamus, em razão de haver sido protocolado apenas em 19.12.2016.*

*Oportuno esclarecer que a peça apresentada no dia 16.12.2016 (Prot. TSE nº 15.661/2016), via peticionamento eletrônico, não foi sequer recebida, pois não protocolada via PJe, com base no despacho proferido no Prot. 20.499/2015, nos seguintes termos:*

*Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sidinei Fontebasse Ferreira, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, sob o Protocolo nº 20.499/2015, em 26.11.2015.*

*Entretanto, nos termos do art. 1º da Portaria TSE nº 396/2015, a partir de 24.11.2015, é obrigatória a utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJE para a propositura e tramitação das ações originárias nas classes Ação Cautelar, Habeas Data, Habeas Corpus, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança, neste Tribunal Superior Eleitoral.*

*As exceções estão expostas no art. 13, § 2º, da Resolução TSE nº 23.417/2014, que assim estabelece:*

**§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:**

**I – o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;**

**II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.**

*Ante o exposto, de ordem, restitua-se a petição inicial ao seu subscritor, estando autorizada a Secretaria Judiciária, em casos similares, a não receber a petição. Publique-se. (Grifo nosso)*

*No caso, registro não haver informação de indisponibilidade do sistema PJe no dia 16.12.2016.*

*3. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.*

Nos presentes embargos, alega-se que a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração é omissa, porquanto se limitou a reproduzir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Aduz-se que a omissão consiste na ausência de análise da violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista que a embargante requereu a reforma da decisão embargada e a análise do mérito da impetração (p. 8 do documento 69.423), entendi que os embargos deveriam ser recebidos como agravo regimental e, por isso, determinei a intimação de Célia Maria Morais Renno Brochetto para que complementasse as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil[1].

Entretanto, apesar de intimada, a embargante não se manifestou.

A ausência de complementação das razões recursais, cuja oportunidade é assegurada nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC/2015, não descaracteriza o efeito infringente dos embargos de declaração que impõe o seu conhecimento como agravo interno, segundo a nova dinâmica processual. Nessa situação, o silêncio da parte faz com que o agravo interno seja analisado apenas a partir dos argumentos que buscam a reforma da decisão recorrida apresentados na petição de embargos de declaração.

No caso, os argumentos aduzidos na petição apresentada, os quais não foram objeto de complementação, são insuficientes para alterar a decisão agravada.

A espécie envolve mandado de segurança interposto contra decisão judicial transitada em julgado, cujo cabimento é expressamente vedado pelo art. 5º, III, da Lei 12.016/2009[2] e pelas Súmulas 268 do STF[3] e 23 deste Tribunal[4].

Verificado o não cabimento do *writ*, as questões aduzidas pela embargante relativas ao mérito da ordem e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não podem ser invocados para mitigar a incidência da norma específica que proíbe a

concessão da ordem, nem para superar o antigo e pacífico entendimento do não cabimento do mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Ademais, vale lembrar que o indeferimento do pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir a oportunidade para a parte recorrer contra a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança. No caso, portanto, a decisão por mim proferida em 19.12.2016 permanece incólume.

Por essas razões, **voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.**

### EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 0602879-63.2016.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Célia Maria Morais Renno Brochetto (Advogados: Tiago de Oliveira Melgaço – OAB: 120771 /MG e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geal Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.3.2017.

---

[1] “O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”.

[2] Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III – de decisão judicial transitada em julgado.

[3] Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

[4] Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

